



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D458A-13EE0-61420



Acórdão 01123/2025-2 - 2ª Câmara

Processo: 03923/2025-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: SANDRA REGINA BEZERRA GOMES

Responsável: ROBERTO KUSTER BECKER

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
11/12/2025 18:20
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
12/12/2025 12:49

Assinado por
RODRIGO FLÁVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
11/12/2025 18:17

Assinado por
ESTAVIA BARCELLOS COLA
11/12/2025 17:56

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILIOTTI
DA CUNHA
12/12/2025 17:50



RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

CMLT - Câmara Municipal de
Laranja da Terra



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acordão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

**DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA. EXERCÍCIO 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranja da Terra, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Roberto Kuster Becker, Presidente à época.

II. Questão em discussão

2. A análise teve por objetivo verificar: (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo com as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e demais normas aplicáveis; (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas; e (iii) a legalidade dos atos de gestão praticados durante o exercício, especialmente quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais do Poder Legislativo municipal.

III. Razões de decidir

3. As instruções técnicas e o parecer ministerial convergem ao concluir pela inexistência de falhas materiais ou formais capazes de comprometer a integridade das informações contábeis ou a regularidade da execução orçamentária e financeira. Constatou-se o atendimento integral aos limites constitucionais de gasto com pessoal, subsídios, folha de pagamento, duodécimos e demais indicadores fiscais, além da adequada comprovação das disponibilidades financeiras e da fidedignidade das demonstrações contábeis.

IV. Dispositivo

4. Julgamento das contas como REGULARES, com quitação ao responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranja da Terra, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Roberto Kuster Becker, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício analisado.

A documentação foi encaminhada tempestivamente, estando devidamente instruída pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando na elaboração do [Relatório Técnico 00216/2025-3](#) (evento 52) e da [Instrução Técnica Conclusiva 05804/2025-6](#) (evento 53), que apresentou proposta pelo julgamento regular das contas, com quitação ao responsável.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Laranja da Terra, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), ROBERTO KUSTER BECKER, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação

Ministério Público de Contas, por meio do [Parecer do Ministério Público de Contas 06024/2025-3](#) (evento 55), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela aprovação das contas com quitação ao responsável.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este gabinete.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

A prestação de contas constitui dever essencial de todo administrador público, configurando obrigação de natureza constitucional e legal. O **Decreto-Lei nº 200/1967** estabelece que toda pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos deve justificar seu emprego regular, e a **Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)**, cujos princípios orientam também a atuação dos Tribunais de Contas estaduais, reforça a necessidade de submissão anual das contas à apreciação e julgamento. Trata-se, portanto, de encargo inafastável, expressão do princípio republicano e da accountability, não sendo afastado sequer pela ocorrência de caso fortuito ou força maior quando o gestor tenha condições de prestar contas no momento oportuno.

Em conformidade com o **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, a interpretação das normas de controle externo deve considerar o contexto e as circunstâncias específicas da gestão analisada. No caso presente, o processo foi regularmente instruído, com a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Laranja da Terra encaminhada tempestivamente em 31/03/2025, dentro do prazo fixado pela **Instrução Normativa TC nº 68/2020** (limite em 31/03/2025).

A documentação apresentada foi analisada pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, resultando no **Relatório Técnico 00216/2025-3** e na **Instrução Técnica Conclusiva 05804/2025-6**, ambos convergentes pela regularidade. O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 06024/2025-3**, manifestou-se no mesmo sentido, corroborando a ausência de falhas materiais ou formais na gestão do exercício.

2.2 Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite estabelecido pela Instrução Normativa TC 68/2020, demonstrando a devida atenção do responsável às obrigações legais de transparência e accountability.

2.3 Análise de Conformidade

2.3.1 Despesa com pessoal

A análise da despesa com pessoal constitui aspecto central no julgamento das contas anuais, pois evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e fiscais que resguardam a sustentabilidade das finanças públicas.

A Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada) do município totalizou **R\$ 68.733.947,49** no exercício. As despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo (DTP) atingiram **R\$ 1.964.544,59**, resultando em **um percentual de 2,86%** da RCL Ajustada.

Tabela 1 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo

Descrição	Valores em reais
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	68.733.947,49
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.964.544,59
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,86%

Fonte: Proc. TC 03923/2025-3 – PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

O percentual apurado de 2,86% demonstra o **cumprimento do limite máximo de 6%** da RCL estabelecido para o Poder Legislativo pelo **art. 20, III, 'b', da LRF**.

Verificou-se ainda o respeito aos tetos remuneratórios dos subsídios dos vereadores, em conformidade com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal, não havendo extração.

Adicionalmente, constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo que **não praticou ato** que resultasse em aumento da despesa com pessoal **em desconformidade com o art. 21, I, da LRF.**

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal manteve sua despesa com pessoal **plenamente compatível** com os limites constitucionais e legais, configurando gestão responsável e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

2.3.2 Repasse duodecimal

O repasse duodecimal constitui a principal fonte de financiamento da Câmara Municipal, sendo regulamentado pelo **art. 168 da Constituição Federal**, que determina a entrega mensal, até o dia 20, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, e pelos limites globais fixados no **art. 29-A da CF**.

No exercício de 2024, o Poder Legislativo municipal recebeu integralmente os repasses previstos, totalizando **R\$ 2.914.914,12**, valores devidamente contabilizados na conta 4.5.1.1.2.01.00 (“Cota Recebida”). A análise técnica demonstrou que o Executivo municipal observou tanto a pontualidade quanto o montante definido na legislação orçamentária, inexistindo indícios de retenção ou atraso.

Em relação ao encerramento do exercício, verificou-se **que não houve superávit financeiro não vinculado ao final do exercício de 2024**. A ausência de saldo a ser devolvido ao caixa único do Tesouro Municipal atesta o **cumprimento do disposto no art. 168, §2º, da Constituição Federal e na Instrução Normativa TC nº 74/2021**, que regulamenta a obrigatoriedade de restituição dos saldos financeiros não utilizados.

Conclui-se, assim, que os repasses duodecimais e a gestão do saldo financeiro de 2024 foram realizados em **estrita conformidade com a Constituição Federal e a**

regulamentação desta Corte, não havendo falhas que comprometam a regularidade das contas.

2.3.3 Execução orçamentária

A execução orçamentária constitui aspecto essencial de avaliação nas prestações de contas, pois reflete a aderência entre o planejamento aprovado na Lei Orçamentária Anual e a execução efetiva dos recursos públicos. A análise deve observar o percentual de utilização da dotação, a abertura de créditos adicionais e o cumprimento das regras da **Lei nº 4.320/1964**.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei 1097/2023 do Município fixou a dotação da Câmara Municipal de Laranja da Terra no exercício de 2024, tendo sido **empenhados R\$ 2.979.614,96**, correspondendo a **89,88% da dotação atualizada**, percentual que evidencia planejamento adequado e execução compatível com o equilíbrio orçamentário.

Tabela 2 - Execução orçamentária da despesa			Valores em reais
Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	2.979.614,96	2.678.050,95	89,88

Fonte: Proc. TC 03923/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 265.394,00**, integralmente compensados por anulações de dotações, mantendo-se inalterada a dotação inicial. Tal procedimento observa as disposições dos **arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964**, em estrita obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário.

A fiscalização confirmou, ainda, a inexistência de execução de despesas sem prévio empenho, em conformidade com o **art. 60 da Lei nº 4.320/1964** e com o **art. 167, II, da Constituição Federal**, afastando a possibilidade de irregularidade grave.

Conclui-se, assim, que a execução orçamentária da Câmara no exercício em análise foi conduzida de forma **regular, equilibrada e em consonância com a legislação aplicável**, não se verificando falhas materiais ou formais que comprometessem o julgamento das contas.

2.3.4 Obrigações previdenciárias

A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias é etapa indispensável na análise das prestações de contas, tendo em vista que a inadimplência ou o recolhimento parcial podem gerar passivos relevantes e comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário. A aferição é realizada com base nos registros contábeis da Câmara e na confrontação com os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No exercício de 2024, os recolhimentos apresentaram os seguintes índices, conforme detalhado na Instrução Técnica Conclusiva:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)					FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		Valores em reais			
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)				
				(D)	(E)						
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00				
Regime Geral de Previdência Social	336.967,08	336.967,08	336.967,08	336.965,77	42.223,26	100,00	100,00				

Fonte: Proc. TC 03923/2025-3. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Regime de Previdência	DEMCSE				FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		Valores em reais			
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro (D)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)				
			(C)	(D)						
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00				
Regime Geral de Previdência Social	155.171,73	155.171,73	155.171,73	18.226,52	100,00	100,00				

Fonte: Proc. TC 03923/2025-3. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Os percentuais apurados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) situaram-se em patamares de 100% tanto para a liquidação/registro quanto para o pagamento/recolhimento das obrigações patronais e de servidores. A ausência de valores para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foi considerada **Não Aplicável** pela unidade técnica.

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal de Laranja da Terra observou de forma adequada as normas de regência, honrando suas obrigações previdenciárias perante o RGPSS e contribuindo para a preservação do equilíbrio atuarial do sistema. Não foram identificados parcelamentos, débitos pendentes ou inscrição de passivos previdenciários.

2.3.5 Execução financeira

A execução financeira corresponde à análise da movimentação de caixa, da conciliação bancária e da compatibilidade entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos. Trata-se de aspecto essencial para aferir a liquidez da gestão pública e a observância ao **art. 1º, §1º¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que impõe o equilíbrio entre receitas e despesas.

No exercício de 2024, a Câmara Municipal de Laranja da Terra apresentou **disponibilidades financeiras finais no valor de R\$ 33.294,06**, devidamente conciliadas entre registros contábeis e extratos bancários, não sendo identificadas diferenças ou inconsistências.

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Tabela 11 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Valores em reais Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	33.294,06	33.294,06	0,00

Fonte: Proc. TC 03923/2025-3 - PCA-PCM/2024 – BALPAT e TVDISP

A análise dos restos a pagar inscritos demonstrou a existência de saldo suficiente em caixa para sua cobertura, afastando a possibilidade de comprometimento da execução orçamentária futura ou de caracterização de desequilíbrio fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a execução financeira foi conduzida de maneira **regular, compatível com os princípios da boa gestão fiscal** e em conformidade com as disposições legais aplicáveis, assegurando a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas.

2.4 Transparência e controle interno

A verificação da transparência e da atuação do controle interno constitui elemento indispensável na análise das contas, em consonância com os princípios da publicidade e da accountability, previstos no **art. 37, caput², da Constituição Federal**, e com a função de apoio ao controle externo definida no **art. 74³ da CF**.

No exercício de 2024, o **Controle Interno da Câmara Municipal de Laranja da Terra** emitiu parecer conclusivo favorável à regularidade das contas, atestando a

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

consistência dos registros contábeis e a observância das normas aplicáveis. Tal manifestação reforça a confiabilidade das informações prestadas e demonstra o funcionamento efetivo dos mecanismos de verificação interna.

Além disso, o exame do portal de transparência evidenciou a disponibilização tempestiva e adequada de informações relativas à execução orçamentária e financeira, compatível com as exigências da **Lei Complementar nº 131/2009** e da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, assegurando à sociedade o acompanhamento das ações do Legislativo municipal.

Essas verificações reforçam a **efetividade dos mecanismos de controle interno e a observância aos princípios da publicidade e eficiência administrativa**.

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal atendeu satisfatoriamente aos requisitos de transparência e contou com estruturas de controle interno atuantes, configurando boas práticas de governança pública e reforçando a legitimidade das contas apresentadas.

2.5 Demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis apresentadas pela **Câmara Municipal de Laranja da Terra** evidenciam consistência e fidedignidade, em conformidade com os **arts. 83 e 84⁴ da Lei nº 4.320/1964** e com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, não sendo identificadas **inconsistências relevantes ou distorções materiais** que pudessem comprometer o julgamento das contas.

2.6 Encerramento de mandato

⁴ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.
Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

A análise abrangeu as vedações previstas nos **arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, relativas aos últimos 180 dias do mandato e ao último ano do exercício.

No exercício de 2024, não se verificou contratação irregular de pessoal nem assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa. As verificações confirmam a regularidade dos atos de encerramento do exercício.

2.7 Monitoramento de deliberações

Não foram identificadas pendências ou descumprimentos capazes de repercutir no julgamento das contas, evidenciando o atendimento às determinações e recomendações prévias.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Análise da conduta do responsável

Conduta atribuída: A equipe técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05804/2025-6, não imputou ao responsável, Sr. Roberto Kuster Becker, qualquer conduta dolosa, culposa ou irregularidade. O exame dos autos concluiu pela regularidade da gestão, destacando o cumprimento dos limites constitucionais e legais e a consistência das demonstrações contábeis.

Conduta apresentada: O responsável, em sede de defesa, apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 dentro do prazo regulamentar, corroborando a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal. Os elementos apresentados foram aceitos pela equipe técnica, não havendo impugnação ministerial.

Conclusão da análise: A responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28⁵ da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No caso em exame, não foram identificados elementos que indiquem conduta dolosa, culposa ou negligente por parte do responsável, Sr. Roberto Kuster Becker, Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra no exercício de 2024.

Ao contrário, a instrução técnica e o parecer ministerial evidenciam que a gestão foi conduzida de forma prudente, dentro dos limites constitucionais e legais, com observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF) e aos postulados da responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira demonstrou regularidade; a despesa com pessoal e os repasses duodecimais mantiveram-se em estrita conformidade com a Constituição Federal e a LRF; as obrigações previdenciárias foram honradas em

⁵ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

patamares aceitáveis; e os mecanismos de controle interno e transparência funcionaram adequadamente.

Dessa forma, a conduta do responsável revela-se regular e isenta de má-fé ou desvio de finalidade, devendo as contas do exercício de 2024 ser julgadas regulares, com quitação plena.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora as contas da Câmara Municipal de Laranja da Terra, exercício de 2024, revelem-se regulares, é oportuno destacar a relevância de medidas voltadas ao fortalecimento da governança e ao aprimoramento contínuo da gestão pública.

O **fortalecimento do Sistema de Controle Interno** constitui ferramenta essencial de prevenção de falhas, apoio à tomada de decisões e incremento da transparência. Estruturas robustas de controle interno são fundamentais para a boa governança, atuando na prevenção de erros e fraudes, além de assegurar o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos.

No que se refere à **gestão de custos**, destaca-se a existência do *Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público*, aprovado por meio da Instrução Normativa TC nº 96/2025. Com o objetivo de fomentar sua aplicação prática, o TCE-ES celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024 com oito municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Além disso, recomenda-se que a unidade gestora **aperfeiçoe continuamente suas práticas administrativas**, alinhando-se a parâmetros de boa gestão que reforçam a transparência, a eficiência e a accountability, tais como: normatização de procedimentos internos, delegação formal de competências sem prejuízo da responsabilidade do ordenador de despesas, documentação clara das decisões e qualificação técnica permanente de seus servidores.

Assim, recomenda-se que o Poder Legislativo local continue a envidar esforços para **aprimorar seus mecanismos de governança, transparência e planejamento**, em sintonia com as melhores práticas e com as orientações pedagógicas emanadas por este Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Laranja da Terra, exercício de 2024**, sob responsabilidade do **Sr. Roberto Kuster Becker**, apresentam-se **regulares**, sem falhas materiais ou formais capazes de comprometer o julgamento.

A gestão evidenciou probidade, eficiência e observância aos princípios da administração pública, merecendo, portanto, aprovação **com quitação plena ao responsável**.

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas**. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1123/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas da **Câmara Municipal de Laranja da Terra**, exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Kuster Becker**, com fundamento no art. 84, inciso I⁶, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável (art. 85 da LC 621/2012).

1.2. DAR CIÊNCIA ao a **Câmara Municipal de Laranja da Terra**, ao responsável **Sr. Roberto Kuster Becker** e ao **Ministério Público de Contas** sobre o teor desta decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA sobre a disponibilidade da Guia de Gestão de Custos, elaborada nos termos da Instrução Normativa TC nº 96/2025, como instrumento de aprimoramento da gestão pública municipal;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2025 - 49^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

⁶ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLAVIA BARCELLOS COLA

Subsecretaria das Sessões “ad hoc”